



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 023/06 NA SESSÃO DO
DIA 01/08/06

PROJETO DE LEI Comp. 023/06

Altera a Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005 e dá outras providências..



O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º, 15 e 16 da Lei Complementar nº 86, de 1º de agosto de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As Bolsas de Estudo serão destinadas, proporcionalmente, aos estudantes de baixa renda e aos ex-estagiários do programa estadual ‘Estágio Remunerado’, cuja família reside no Estado de Roraima, regularmente matriculados em cursos de graduação, especialmente ofertados por instituições de ensino superior privadas, no âmbito do Estado de Roraima.

(...)

§ 4º Considera-se apto para requerer Bolsa de Estudo, o estagiário que obtiver avaliação satisfatória na conclusão do estágio remunerado e que tenha ingressado no ensino superior, no máximo, 2 (dois) ano após a conclusão do ensino médio, salvo motivo relevante, justificado e aceito pela comissão de avaliação a que se refere o art. 16, inciso IV, desta lei..

§ 5º A proporcionalidade disposta no caput deste artigo, é de 50% (cinquenta por cento) das Bolsas de Estados para cada categoria de estudantes, ou seja, metade para os de baixa renda e metade para os ex-estagiários do programa Estágio Remunerado, criado pela Lei nº 506/2005.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



Art. 13

(...)

V – comprovante de renda familiar ou de conclusão do estágio remunerado;

Art. 16

(...)

IV – ter cadastro socioeconômico aprovado através de avaliação feita por uma comissão especialmente designada pelo titular da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos, adotando critérios opcionalmente reconhecidos na isenção de imposto de renda, no caso de estudante de baixa renda. O estudante ex-estagiário do programa ‘Estágio Remunerado’, deve comprovar a conclusão do estágio, com avaliação satisfatória.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Regovam-se as disposições em contrário.

Boa Vista/RR, 31 de julho de 2006.


RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA
Deputado Estadual


URZENI ROCHA
Deputado Estadual

